



JUSTIÇA ELEITORAL  
CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTA CATARINA  
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

**P O R T A R I A      N.º. 003/2014**

O Doutor Bernardo Augusto Ern, Juiz Eleitoral da 8.ª Zona, no uso de suas atribuições e na forma da lei, e

**CONSIDERANDO** que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

**CONSIDERANDO** que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais;

**CONSIDERANDO** que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória, não restando prejudicado o exercício de direitos;

**CONSIDERANDO** que a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes, bonecos e congêneres próximo a esquinas dificulta o trânsito de pessoas e pedestres, pois diminui o ângulo de visibilidade dos motoristas, atrapalha a visualização dos sinais de trânsito e dificulta a utilização das faixas de travessia;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro; e

**CONSIDERANDO** as disposições constantes da Resolução TRE/SC n.º 7915/2014 e do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTA CATARINA**  
**JUIZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

**R E S O L V E:**

**Art. 1.º** Ficam designados os servidores **FABIANO COSTA BELINSKI, GUILHERME AUGUSTO DELBEM e LINE BEATRIZ RIBEIRO VIEIRA DE LIMA** para atuarem, em conjunto ou isoladamente, como fiscais de propaganda no pleito de 2014, cabendo aos mesmos a lavratura dos termos de constatação relativos à propaganda eleitoral irregular.

§1.º Ficam autorizados os fiscais de propaganda designados no artigo anterior a lavrar termo de constatação, presentes indícios da irregularidade da propaganda, independentemente de despacho prévio.

§2.º Verificada a irregularidade, e estando presente o responsável no momento da diligência, ficam os servidores autorizados a proceder com a imediata notificação acerca da irregularidade da propaganda e necessidade de retirada/regularização desta (art. 5.º, §2.º, Provimento CRESC n.º 02/2014).

**Art. 2.º** As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

**Art. 3.º** A utilização de aparatos de som de qualquer natureza em veículos, motorizados ou não, ou que possam ser transportados por pessoas, para fins de divulgação de propaganda eleitoral, em desacordo com as vedações do art. 10, §1.º, da Res. TSE n. 23.404/2014, implicará a imediata apreensão do veículo e do aparato de som pela Polícia



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTA CATARINA  
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Militar, por determinação de ofício do Juiz Eleitoral ou mediante requerimento do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, ficando a liberação condicionada a ordem judicial, após manifestação do Ministério Público Eleitoral.

**Art. 4.º** Fica proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda móvel (cavaletes, bonecos, cartazes e congêneres) nos cruzamentos de ruas, devendo ser respeitada uma distância mínima de 05 (cinco) metros das esquinas, assim como nos canteiros centrais das avenidas.

§1.º Ficam autorizados os fiscais de propaganda a procederem à apreensão imediata de toda propaganda veiculada em desacordo com o *caput* deste artigo, assim como aquela que desrespeitar o art. 37, §7.º, da Lei n. 9.504/97.

§2.º A propaganda eleitoral apreendida será inutilizada e o material que puder ser reciclado receberá a destinação pertinente.

**Art. 5.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e comunique-se a egrégia Corregedoria Regional Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral.

Canoinhas (SC), 07 de julho de 2014.

**BERNARDO AUGUSTO ERN**  
Juiz Eleitoral da 8ª ZE